RESPOSTA

PROCESSO N°: 23.0.000000384-0

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 29/2023

ASSUNTO : Pedido de Esclarecimento

Vem ao exame deste Pregoeiro o pedido de esclarecimento formulado pela empresa **COMERCIAL PONTO ELETRÔNICO,** referente ao Pregão Eletrônico nº 29/2023, cujo objeto é a escolha da melhor proposta para aquisição de equipamentos fotográficos e de vídeo destinados à atualização dos instrumentos de trabalho utilizados na chefia de comunicação para o atendimento das necessidades institucionais e de comunicação da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

1. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de pedido de encaminhado via e-mail no dia 22/08/2023, de modo que, estando a abertura do certame marcada para o dia 04/09/2023, e havendo previsão no Edital, subitem 21.5, entende-se o mesmo por próprio e tempestivo.

2 - QUESTIONAMENTO

Em síntese interessado afirma ser EPP e questiona a exigência no instrumento convocatório quanto à qualificação econômico financeira, se dizendo isento de apresentação do balanço patrimonial, ao argumento de previsão contida no Decreto nº 8.538/2015, e justifica ainda que se trata de aquisição de bens de entrega imediata.

3. RESPOSTA

O Edital do pregão em evidência de fato traz a exigência de apresentação de balanço patrimonial no subitem 10.10.2, assim o fazendo com fundamento no princípio da especialidade, segundo o qual se aplicam as disposições da Lei 8.666/93, que efetivamente não dispensa a apresentação do balanço patrimonial para fins de licitação.

No caso vertente, a despeito da disposição do Decreto 8.538/2015, que consta do preâmbulo do instrumento convocatório, efetivamente é de se considerar que apesar do prazo de entrega constante do Edital, efetivamente existe obrigação futura a ser assumida pelo licitante vencedor.

Nesse sentido o termo de contrato é obrigatório, *ex vi* do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/93, cuja minuta integra os anexos ao Edital, e as obrigações vão além da simples entrega do objeto licitado.

De fato, a Lei 8.666/93 não faz nenhuma distinção relativa à apresentação do balanço patrimonial pelas micro empresas ou empresas de pequeno porte, sendo que a aplicação de qualquer tratamento favorecido não previsto em lei seria considerado como favorecimento ilícito.

Nesse sentido, nem mesmo a Lei Complementar 123/06, que estabeleceu, na Seção I do Capítulo V, regras específicas para o acesso aos mercados das aquisições públicas, facultou a dispensa da comprovação dos requisitos de qualificação econômico financeira para efeito de habilitação das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte.

Portanto, pode-se concluir que, com exceção da disposição prevista no art. 3º do Decreto 8.538/2015, a licitante deve demonstrar o cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira definidas no edital através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Entretanto, tal exceção, como ventilado em linhas volvidas não se aplica ao caso vertente, tendo em conta a existência de obrigações futuras, que transcendem a mera entrega do bem licitado.

Logo, da leitura do instrumento convocatório denota-se que o Edital previu a dispensa da apresentação do balanço apenas para o caso de micro empreendedor individual, consoante previsão no subitem 10.12.1, assim o fazendo com fundamento no § 2º do artigo 1.179, combinado com o artigo 970 do Código Civil, e artigos 68 e § 1º do art. 18-A, da Lei Complementar nº 123/2006.

Entretanto, apesar da dispensa expressa no parágrafo 2º do art.1.179 do Código Civil, havendo obrigações futuras decorrentes de termo de contrato, impende a necessidade de demonstração de saúde financeira capaz de suportar o contrato durante sua vigência.

Desse modo, embora tanto o MEI, como as ME/EPP possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações, fundamentalmente em razão da existência de obrigações que extrapolam a mera entrega.

Vale ressaltar que já deixamos de exigir a apresentação do balanço patrimonial em licitação que realmente caracteriza a entrega de bem de forma imediata e sem a vinculação a contrato, no caso de contratação de kit institucional, que compreende a aquisição de agendas e calendários.

Portanto, para o caso é aplicável o brocardo segundo o qual *ubi lex non distinguir nec nos distingueres debemus* (onde a lei não distingue, não cabe ao interprete distinguir), de tal modo que para o caso em questão a demonstração da saúde financeira capaz de suportar os termos do contrato durante sua vigência deve, por isonomia, ser exigida de todos os interessados.

Dito isto, merece alteração aos termos do instrumento convocatório para fins de impor a exigência do Balanço Patrimonial a todos os interessados, inclusive para o caso de micro empreendedor individual.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do pedido de esclarecimento, momento em que se espera ter prestado a contento as informações apresentadas.

Atenciosamente,

Andreia Machado R. Silva

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **Andréia Machado Ribeiro Silva**, **Pregoeiro (a)**, em 23/08/2023, às 10:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.defensoria.to.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0792017** e o código CRC **1D2D9984**.